



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 477/2019, que declara Brasília-Brasil e Macau-China Cidades Irmãs e dá outras providências.**

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 477/2019, de iniciativa do nobre deputado Delmasso, que declara Brasília-Brasil e Macau-China Cidades Irmãs e dá outras providências.

A proposição objetiva efetivamente declarar como irmãs essas duas cidades e o art. 2º confia ao Governo do Distrito Federal e a entidades congêneres firmar propostas, convênios ou ajustes que confirmam efetividade à declaração de irmandade. O art. 3º traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ.

A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, na sua forma original.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

O teor da propositura é relevante, haja vista as potencialidades que podem advir da assinatura de acordo de irmanação entre Brasília e Macau e o decorrente estreitamento de vínculos econômicos, culturais, turísticos e tecnológicos entre essas municipalidades. Indo além, a relevância

das duas cidades é inegável e os vínculos que as unem são de todo estratégicos.

Por um lado, falamos da Capital do Brasil, maior país lusófono do planeta e mais estratégico mercado latino-americano. Por outro, falamos de um local que pode atuar como ponte cultural entre o Brasil — e a lusofonia em geral — e a China, motor da economia mundial e já há alguns anos parceira estratégica de nosso País em temas comerciais e de investimento.

Há de se ressaltar que a efetivação dessa medida depende de arranjo entre os Poderes Executivos das duas localidades, pois não há irmanação de cidades adotada unilateralmente. Tampouco compete a esta Casa conferir eficácia aos ditames da norma, uma vez que a celebração de instrumentos internacionais foge ao rol de competências do Legislativo distrital.

Nota-se, no entanto, predisposição do Governo do Distrito Federal a aproximar-se de Macau. Em viagem a Portugal, no último mês de maio, o Governador participou de reunião com O Tin Lin, chefe da delegação econômica e comercial de Macau no país lusitano. Embora reconheçamos que cabe ao Executivo local efetuar o juízo de oportunidade e conveniência acerca da irmanação entre Brasília e Macau, há o precedente criado pela Lei nº 5.620/2016, que declarou Cidades Irmãs Brasília e Tel Aviv e em cuja redação se inspirou o Projeto de Lei sob exame.

O art. 2º dessa lei estipula, de modo idêntico, que "ficam o Governo do Distrito Federal e as entidades congêneres encarregadas de firmar propostas e convênios ou ajustes que deem eficácia à declaração de irmandade das cidades especificadas no art. 10". Como se constata que não houve óbice jurídico manifestado pelo então Governador sob a forma de veto, entendemos que não há vício de iniciativa inequívoco que justifique a rejeição da proposição no âmbito dessa Comissão.

Partindo-se da inquestionável premissa de que ambos os assuntos são da competência do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 15, incisos VI e XV), ainda no campo da constitucionalidade formal, devemos verificar se há iniciativa parlamentar para projetos que disponham sobre o assunto aqui proposto.

Quanto a projetos de lei Brasília-Brasil e Macau-China que declara Cidades Irmãs concluem-se então que não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei

Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material. No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria, e não atenta contra a ordem legal vigente e atende à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 477/2019.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 05/06/2020, às 13:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0132442** Código CRC: **4B5FBB83**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br